



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000443-95.2024.5.02.0717

Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2024

Valor da causa: R\$ 17.350,00

Partes:

RECORRENTE: INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

RECORRENTE: IVETE VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO

RECORRIDO: IVETE VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO

RECORRIDO: INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000443-95.2024.5.02.0717 - 8ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE 1: INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO LIBANÊS
RECORRENTE 2: IVETE VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO
RECORRIDOS: OS MESMOS
ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. Conduta humilhante dispensada pelos gestores para com a trabalhadora, exigindo aptidão plena desta, sem a promoção de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho. É certo que a responsabilidade civil pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944). Na hipótese, comprovada a conduta patronal inadequada, fica devidamente caracterizado o dano passível de reparação civil.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - VOTO

1. Admissibilidade recursal

Não conheço do apelo da reclamada no tocante aos "**recolhimentos previdenciários cota empresa**", por ausência de interesse (artigo 17 do CPC), tendo em vista que a r. sentença expressamente consignou que "*As verbas deferidas em sentença são de natureza indenizatória*", de modo que "*indevidos descontos ou recolhimentos previdenciários e fiscais*" (ID 537e347). Registre-



se, por oportuno, que a reclamante recorreu tão somente em relação ao *quantum* fixado à compensação por danos morais (ID 4faf3e9), razão pela qual não haverá alteração quanto ao caráter exclusivamente indenizatório das parcelas reconhecidas na presente demanda.

No mais, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos recursos ordinários interpostos.

2. Mérito

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

2.1. Da indenização por danos morais - *quantum* indenizatório

Insurgem-se, as partes, em face da r. sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, diante do tratamento inadequado dispensado à autora no momento da ruptura de seu contrato de trabalho.

A reclamada sustenta que não ficou comprovada a ocorrência do ato ilícito noticiado pela obreira, pois o conjunto probatório teria demonstrado que o rompimento do contrato de trabalho decorreu da insatisfação da própria autora, "*bem como, restou incontroverso, que não houve qualquer tipo de coação, desrespeito, pressão psicológica que possa servir de lastro para o decreto condenatório em questão*" (ID 1775837). Sucessivamente, almeja a redução da quantia arbitrada à compensação, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por seu turno, a reclamante pugna pela majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00. Aduz que é pessoa com deficiência e que foi tratada com rigor excessivo pela empregadora, pois foi chamada à sala de sua líder (Sra. Rebeca) e "*passou a receber críticas sobre o seu trabalho em razão de suposta entrega de uma senha errada a um paciente. Sem ter como se defender, se sentindo acuada e constrangida disse que poderiam dispensá-la já que não servia para o trabalho*" (ID 4faf3e9).

Analisa-se.

O dano moral se materializa por meio de profundo abalo ou sentimento de dor ou humilhação gerado de modo a atingir a honra do trabalhador perante sua família e a sociedade. A ocorrência de prejuízos morais, como fundamento para a responsabilidade civil, pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 444).



Pois bem. Em sua petição inicial, a reclamante alegou que, apesar de ser pessoa com deficiência auditiva grave, a reclamada lhe exigia "*resultados perfeitos sem acompanhamento e orientação*", bem como que, após entregar uma senha de forma equivocada, foi chamada à sala de sua gestora, Sra. Rebeca, ocasião em que também estavam presentes outros dois gestores, Srs. Augusto e Maria Eduarda, "*que ao invés de estabelecer conforto e interesse no bom desempenho deste colaborador, cobrou resultado além de sua possibilidade, a expôs a uma situação de humilhação e assédio, a ponto de "forçar" um pedido de demissão intencional*" (ID f6e95c5).

Incumbia à autora, portanto, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. E de tal encargo se desvencilhou a contento.

Isso porque a reclamada não nega, de forma específica, em sua contestação, que a autora tenha sido chamada à sala de sua supervisora (Sra. Rebeca) e repreendida na presença de três gestores tão somente pela conduta de ter fornecido uma senha de forma equivocada, tornando tal fato incontroverso (artigo 374, III, do CPC). É igualmente incontroversa, ainda, a ciência da ré acerca da condição da autora como pessoa com deficiência auditiva ("*Surdez Severa*"), como a própria empresa indica em sua contestação (ID eb58109).

Vale destacar, ademais, que a obreira desempenhava a função de entregar senhas e cadastrar usuários, acompanhantes e visitantes na recepção do hospital - *atribuições que notoriamente exigem a utilização frequente da audição* -, não obstante detivesse dificuldade grave para ouvir, o que revela a recusa de adaptação razoável por parte da reclamada em relação às atividades realizadas pela autora, importando em injusta discriminação (artigos 2º e 27.1, "i", da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e artigos 3º, VI e 4º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Consigne-se, ainda, que o artigo 34, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, veda que o empregador exija aptidão plena por parte do trabalhador com deficiência ("*É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena*" - g. n.), de forma que a repreensão feita à trabalhadora, por três gestores, em razão meramente da entrega de uma senha errada, revela-se nitidamente desproporcional e aviltante de sua dignidade (artigo 1º, III, da CF/88).

Há de se considerar, ainda, a interseccionalidade dos fatores de discriminação, tendo em vista que a obreira é pessoa idosa e contava com 65 anos na ocasião de sua



dispensa, além de ser mulher, condições que agravam a sua vulnerabilidade perante a reclamada. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/2023 do C. Conselho Nacional de Justiça), segundo o qual "A perspectiva interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes" (g.n.).

Destarte, comprovou-se a conduta humilhante em face da reclamante. Em casos que tais, o procedimento levado a efeito constitui abuso do poder diretivo, porquanto expôs a trabalhadora a situação degradante e vexatória, ofendendo sua dignidade, sendo passível de indenização por danos morais. Nesse aspecto, o seguinte aresto de jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECUSA DO EMPREGADOR À PROMOÇÃO DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Conforme amplamente dirimido no tópico anterior, a empresa, ao ignorar a sua responsabilidade e função social, que a impede de ser apenas fonte geradora de lucro, perdeu uma grande oportunidade de valorizar-se não apenas junto à autora, como também na comunidade interna e, sobretudo, junto à sociedade. Com efeito, ao se recusar a implementar condições de trabalho adequadas à empregada com sérias restrições de locomoção, decorrentes de uma paralisia cerebral, o Banco réu não exerceu seu direito potestativo de acordo com a finalidade social que deveria ser respeitada, cometendo verdadeiro abuso. Como se constata na hipótese, o dano sofrido corresponde ao desgaste e frustração da autora diante da incerteza e da ausência do trabalho. Além da privação do sustento e do exercício de atividade produtiva e remunerada. Tal situação de aflição psicológica é o sofrimento humano experimentado no presente caso. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre



ambos, deve ser reformado o acórdão regional que, a despeito de reconhecer a ocorrência da situação fática acima descrita, excluiu da condenação a reparação por danos morais. Outrossim, levando-se em conta a proporcionalidade, a razoabilidade e os comandos resultantes das normas jurídicas, os quais devem ser interpretados segundo critérios que ponderem equilíbrio entre meios e fins a elas vinculados, e, ainda, de acordo com um juízo de verossimilhança e ponderação, majoro o valor da indenização por danos morais arbitrados na origem para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com base na extensão do dano, observando-se, para tanto, que a autora se encontra afastada do trabalho, por culpa do réu, desde agosto de 2011; foi privada do convívio social; no ambiente de trabalho e da possibilidade de demonstrar o seu potencial, como profissional, e na necessidade de se imprimir caráter pedagógico à pena. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1076-13.2012.5.02.0049, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/05/2019 - g.n.)

É certo que a responsabilidade civil pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944). Na hipótese, incontroversa a atitude patronal quanto à desproporcional repreensão da trabalhadora, bem como à ausência de adaptações razoáveis, fica devidamente caracterizada a conduta passível de reparação civil.

Em relação ao *quantum* fixado na origem a título de indenização por dano moral (R\$ 3.000,00), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa na conduta da empresa, o não enriquecimento ilícito e o caráter pedagógico da medida (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944), bem como observando-se fatores limitadores objetivos, quais sejam, a última remuneração percebida pela autora, no valor de R\$ 1.669,26 por mês (ID 95643a3), a natureza da ofensa praticada pela empresa e o seu caráter filantrópico, majora-se a quantia arbitrada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em observância ao princípio da razoabilidade.

Tal valor não configura enriquecimento ilícito ou desproporcional da autora, alenta seu sofrimento, imprime verdadeiro caráter pedagógico à medida sem, entretanto, inviabilizar os negócios da reclamada.

Oportuno registrar, por fim, que o E. STF firmou entendimento de que o tabelamento da indenização extrapatrimonial, previsto no artigo 223-G e seguintes da CLT, traduz mero critério orientador de fundamentação da decisão judicial, não impedindo, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada (ADI's nº 6.050, 6.069 e 6.082), tese que está sendo observada *in casu*.

Nego provimento ao apelo da reclamada e dou parcial provimento ao apelo da reclamante para majorar para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor devido a título de compensação por danos morais.



RECURSO DA RECLAMADA

2.2. Do prequestionamento

À luz de todo o acima exposto, e não se podendo falar em prequestionamento de lei em tese, afasta-se a arguição recursal em exame, ante a manifestação explícita a respeito das matérias e questões invocadas no recurso e sua subsunção às normas legais aplicáveis ao caso.

Nego provimento.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos, com exceção do apelo da ré no tocante aos "**recolhimentos previdenciários cota empresa**", por ausência de interesse (artigo 17 do CPC), e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante para majorar para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor devido a título de compensação por danos morais. Mantém-se, no mais, a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor ora rearbitrado à condenação, de R\$ 7.000,00.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Sueli Tomé da Ponte



Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Marcos César Amador Alves (Relator), Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Revisora), Sueli Tomé da Ponte (3ª votante).

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

gmcaa/vjr - 24.6.2024

